

PARECER N° 384/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00068.500354/2016-41
INTERESSADO: VEIMAR ROMANO FACCHIN

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Origem /Destino	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação (DC1)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00068.500354/2016-41	661333170	004790/2016	21/05/2014	SBFL/SBJV	05/09/2016	17/11/2016	08/12/2016	27/09/2017	17/11/2017	R\$ 800,00	30/11/2017
			21/05/2014	SBJV / SBBR						R\$ 800,00	
			22/05/2014	SBBR / SBFL						R\$ 800,00	
			23/05/2014	SBFL / SBGL						R\$ 800,00	
			23/05/2014	SBGL / SBCM						R\$ 800,00	
			23/05/2014	SBCM / SBFL						R\$ 800,00	
			24/05/2014	SBFL / SBGR						R\$ 800,00	
			24/05/2014	SBGR / SBFL						R\$ 800,00	
			28/05/2014	SBFL / SSBL						R\$ 800,00	
			28/05/2014	SSBL / SBFL						R\$ 800,00	
			30/05/2014	SBFL / SSKU						R\$ 800,00	
			30/05/2014	SSKU / SBFL						R\$ 800,00	
			30/05/2014	SBFL / SBGR						R\$ 800,00	
			30/05/2014	SBGR / SBFL						R\$ 800,00	
			31/05/2014	SBFL / SBGR						R\$ 800,00	
			01/06/2014	SBGR / SBFL						R\$ 800,00	
			02/06/2014	SBFL / SBJV						R\$ 800,00	
			02/06/2014	SBJV / SBFL						R\$ 800,00	
			28/07/2015	SBFL / SBSP						R\$ 800,00	
			28/07/2015	SBSP / SBFL						R\$ 800,00	

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c sessão 135.343 do RBAC 135.

Infração: Atuar como piloto em comando sem possuir as qualificações mínimas para a função.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. **VEIMAR ROMANO FACCHIN** em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o Auto de Infração:

Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da GOLDEN AIR AEROTÁXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. VEIMAR ROMANO FACCHIN, CANAC 322495, atuou, nos trechos elencados na tabela em anexo, como tripulante em um operador regido pelo RBAC 135, sem cumprir as apropriadas fases do programa de treinamento inicial aprovado por esta autarquia federal, sem, portanto, estar qualificado para tanto, ferindo a seção 135.343 do RBAC 135. Frise-se, o aludido tripulante atuou em transporte público de passageiros (voos de fretamento) sem a devida qualificação. A Irregularidade em epígrafe é decorrência de que os trechos elencados na tabela em anexo tinham, em verdade, natureza de fretamento (FR), em que pese ter sido erroneamente lançados como PV (voo de caráter privado), consoante as informações extraídas do Ofício 324/2016/GOAG-PA/SPO e Ofício 399/SCM/2016, em anexo, à luz, ainda, do item 17.4, alínea o, da IAC 3151/01 c/c art. 172 caput da Lei 7.565/86.

HISTÓRICO

3. **Relatório** - A fiscalização descreveu no Relatório NURAC/POA (SEI 0151246) as circunstâncias da constatação da ocorrência. Ressaltou que a irregularidade é decorrência de que os trechos elencados na tabela em anexo tinham, em verdade, natureza de fretamento (FR), em que pese ter sido erroneamente lançados como PV (voo de caráter privado), consoante as informações extraídas do Ofício 324/2016/GOAG-PA/SPO e Ofício 399/SCM/2016. Por fim, afirma que não se visualiza irregularidade no fato de um piloto devidamente habilitado realizar voo em aeronave de empresa aérea, desde que a natureza da operação seja privada, consoante o parágrafo 91.501(b)(4) do RBHA 91, que dispõe sobre as operações que podem ser conduzidas em lugar das regras do RBAC 135, quando transporte comercial de pessoas e carga não está envolvido, incluindo voos conduzidos pelo operador de um avião para seu transporte pessoal ou transporte de seus convidados, desde que nada seja cobrado aos ocupantes do avião. Anexou documentação comprobatória: cópias das páginas nº 43, 45 a 49 do Diário de Bordo n.º 011/PT-LDM/2014 e cópias das páginas nº 02 do Diário de Bordo n.º 012/PT-LDM/2014 e página n.º 17 do Diário de Bordo n.º 013/PT-LDM/2015, Ofício 324/2016/GOAG-PA/SPO e Ofício 399/SCM/2016 (SEI 0152192) e tabela com a relação de voos em que o Autuado compôs tripulação

4. **Defesa do Interessado** - o Interessado alega que não trabalhou da forma como foi relatado pelo fiscal e que tanto ele como o Comandante Cristiano Lemos Sarda receberam a mesma multa, mas que jamais tinham conhecimento que os voos não eram privados. Os voos ocorreram por ordem da empresa, e requer, desde já, a produção de prova oral para tanto. Acrescenta que tem plena formação e treinamento para atuação na aeronave, portanto, não verifica violação ao RBAC 135. Que o fato do voo ser supostamente de fretamento não impede que este atue na tripulação. Destaca que o preenchimento do voo observou o determinado pela empregadora, já que a tripulação não tinha conhecimento de quem estaria na aeronave, quanto menos a natureza do voo. Por fim, requer a observância do Parecer nº 2/2014/SPO/ANAC e afirmar tratar-se de bis in idem no presente caso. Requer, ainda, que seja aplicado o disposto no artigo 22 § 1º da Resolução 25 da ANAC. Ressalta ainda que deve ser levado em conta que realizou treinamento com os comandantes afim de regularizar o suposto fato contido no auto.

5. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em motivada decisão de primeira instância, confirmou os atos infracionais aplicando multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), como sanção administrativa, para cada uma das 20 (vinte) condutas apuradas neste processo (voos fretados), conforme a letra "e" da Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c sessão 135.343 do RBAC 135. Na ocasião considerou-se a existência de circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano e ausência de circunstâncias agravantes.

6. **Do Recurso** - Em grau recursal, alega os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia e solicita a produção de prova oral para comprovação da ausência de ciência dos tripulantes quanto a natureza do voo. Contesta o ofício emitido pelo Governo de Santa Catarina requerendo que seja comprovado que tais voos eram de fretamento. Alega, ainda, que o anexo I da Resolução nº 25/2008 não menciona que a multa é por infração, mas sim pelo descumprimento da norma e que o valor ora aplicado é claramente interpretação da norma por parte dos julgadores, eis que inexistente previsão expressa de aplicação de multa por infração. Por fim, requer que seja provido o presente recurso e caso não seja esse o entendimento que seja aplicada multa forma singular e canceladas as demais.

PRELIMINARES

7. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

8. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c sessão 135.343 do RBAC 135:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 - Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

SUBPARTE H
TREINAMENTO

(...)

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

9. **Das razões recursais**

10. Nota-se que o recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Isto posto, respaldada pelo §1º do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas as razões apresentadas pelo setor competente em decisão de

primeira instância, tornando-as parte integrante deste arrazoado.

11. No que tange à produção de prova oral requerida pelo interessado, ressalta-se que tal diligência não tem previsão nas normas que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

12. Quanto ao argumento de que o ofício emitido pelo Governo de Santa Catarina não comprova que os voos eram de fretamento, destaca-se que, no presente processo, as evidências das condutas infracionais decorreram da análise feita pela fiscalização da documentação apresentada pela Secretaria Executiva da Casa Militar do Governo do Estado de Santa Catarina, que por sua vez tinha, naquela ocasião, um contrato de prestação de serviços de locação de aeronave com a empresa Golden Air Aerotáxi Ltda., bem como das informações constantes dos Diário de Bordo n.º 011/PT-LDM/2014, Diário de Bordo n.º 012/PT-LDM/2014 e Diário de Bordo n.º 013/PT-LDM/2015, que apurou a inobservância do interessado quanto ao normativo de referência, uma vez que os voos que motivaram a lavratura do Auto de Infração em referência foram feitos em benefício daquela Secretaria e, portanto, foram voos de fretamento. A confirmação também foi dada pelo próprio autuado quando declara que "(...) *jamaís tinham conhecimento que o mesmo não era privado*".

13. Nada obstante, a atuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e o do disposto do art. 37 desta lei.

14. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

15. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

16. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firam os limites legais.

17. Estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se como válida a inversão do *onus probandi*, conforme bem assentado na doutrina administrativa, não podendo prosperar as argumentações do interessado sem a devida prova de que, de fato, cumpriu todas as fases do treinamento inicial da empresa, nos moldes da normatização aplicável.

18. A despeito do argumento de que o Anexo I da Resolução n.º 25/2008 não menciona que a multa é por infração mas sim pelo descumprimento da norma e que inexistente previsão expressa de aplicação de multa por infração, esclareço que a primeira instância já indicou, acertadamente, que "*cada voo realizado pelo tripulante é uma infração autônoma*". Reforço que cada irregularidade constatada no Auto de Infração é autônoma e passível de aplicação de penalidade de forma independente. Se isso se dá em um único documento, é por celeridade e efetividade do Processo Administrativo Sancionador. Foram infrações distintas, ocorridas em datas e trechos diferentes. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, e sim uma punição para cada infração, de mesmo tipo, que se repetiu 20 (vinte) vezes, conforme se denota da tabela inaugural. Dessa maneira, entende-se que não pode ser acolhida a alegação do Recorrente, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito desta Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada para cada conduta realizada em desconformidade com a norma.

19. **Assim, mantêm-se confirmadas as práticas infracionais objetos do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução n.º 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC n.º 25/2008 e IN ANAC n.º 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

21. Destaca-se que com base na letra "e" da Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES DO Anexo I da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 800,00** (patamar mínimo), **R\$ 1.400,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 2.000,00** (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

22. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac n.º 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. **Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.**

23. **Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração.** Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac n.º 25, de 2008.

24. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente

regulado no período de um ano – que é a data da infração ora analisada.

26. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2846437) ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

27. **Das Circunstâncias Agravantes**

28. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto à época dos fatos, para cada uma das 20 (vinte) condutas, conforme letra "e" da Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.**

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada conduta conforme individualização abaixo**, em desfavor do Sr. **VEIMAR ROMANO FACCHIN**, por ter atuado como piloto em comando da aeronave PT-LDM sem possuir as qualificações mínimas para a função, em desacordo com o art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c sessão 135.343 do RBAC 135.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Origem /Destino	Valor da multa aplicada em Segunda Instância
00068.500354/2016-41	661333170	004790/2016	21/05/2014	SBFL/SBJV	R\$ 800,00
			21/05/2014	SBJV / SBBR	R\$ 800,00
			22/05/2014	SBBR / SBFL	R\$ 800,00
			23/05/2014	SBFL / SBGL	R\$ 800,00
			23/05/2014	SBGL / SBCM	R\$ 800,00
			23/05/2014	SBCM / SBFL	R\$ 800,00
			24/05/2014	SBFL / SBGR	R\$ 800,00
			24/05/2014	SBGR / SBFL	R\$ 800,00
			28/05/2014	SBFL / SSBL	R\$ 800,00
			28/05/2014	SSBL / SBFL	R\$ 800,00
			30/05/2014	SBFL / SSKU	R\$ 800,00
			30/05/2014	SSKU / SBFL	R\$ 800,00
			30/05/2014	SBFL / SBGR	R\$ 800,00
			30/05/2014	SBGR / SBFL	R\$ 800,00
			31/05/2014	SBFL / SBGR	R\$ 800,00
			01/06/2014	SBGR / SBFL	R\$ 800,00
			02/06/2014	SBFL / SBJV	R\$ 800,00
			02/06/2014	SBJV / SBFL	R\$ 800,00
			28/07/2015	SBFL / SBSP	R\$ 800,00
			28/07/2015	SBSP / SBFL	R\$ 800,00

31. **Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 20 (vinte) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.**

32. É o Parecer e Proposta de Decisão.

33. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 27/03/2019, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2846030** e o código CRC **F1DC0B31**.

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

[Dados da consulta](#)[Consulta](#)**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: VEIMAR ROMANO FACCHIN

Nº ANAC: 30002449307

CNPJ/CPF: 19833008968

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: PR

End. Sede: AV MARIPIÁ Nº 5821 – CASA 14 – JARDIM LA SALLE -

Bairro:

Município: Toledo

CEP: 85902060

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	661333170	00068500354201641	28/12/2017	01/01/1900	R\$ 16 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661507174	68500350201662	28/12/2017	01/01/1900	R\$ 3 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661511172	00068500309201696	26/12/2017	01/01/1900	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	5 131,46
Total devido em 26/03/2019 (em reais):											5 131,46

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CD - CADIN	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RS - RECURSO SUPERIOR
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	RVT - REVISTO
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
PC - PARCELADO	

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg] [Tela Inicial](#)[Imprimir](#)[Exportar Excel](#)

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 498/2019

PROCESSO Nº 00068.500354/2016-41

INTERESSADO: VEIMAR ROMANO FACCHIN

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2846030), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, para cada conduta conforme individualização abaixo, em desfavor do Sr. **VEIMAR ROMANO FACCHIN**, por ter atuado como piloto em comando da aeronave PT-LDM sem possuir as qualificações mínimas para a função, em desacordo com o art. 302, inciso II, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 c/c sessão 135.343 do RBAC 135

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Origem /Destino	Valor da multa aplicada em Segunda Instância
00068.500354/2016-41	661333170	004790/2016	21/05/2014	SBFL/SBJV	R\$ 800,00
			21/05/2014	SBJV / SBBR	R\$ 800,00
			22/05/2014	SBBR / SBFL	R\$ 800,00
			23/05/2014	SBFL / SBGL	R\$ 800,00
			23/05/2014	SBGL / SBCM	R\$ 800,00
			23/05/2014	SBCM / SBFL	R\$ 800,00
			24/05/2014	SBFL / SBGR	R\$ 800,00
			24/05/2014	SBGR / SBFL	R\$ 800,00
			28/05/2014	SBFL / SSBL	R\$ 800,00
			28/05/2014	SSBL / SBFL	R\$ 800,00
			30/05/2014	SBFL / SSKU	R\$ 800,00
			30/05/2014	SSKU / SBFL	R\$ 800,00
			30/05/2014	SBFL / SBGR	R\$ 800,00
			30/05/2014	SBGR / SBFL	R\$ 800,00
			31/05/2014	SBFL / SBGR	R\$ 800,00
			01/06/2014	SBGR / SBFL	R\$ 800,00
			02/06/2014	SBFL / SBJV	R\$ 800,00
			02/06/2014	SBJV / SBFL	R\$ 800,00
28/07/2015	SBFL / SBSP	R\$ 800,00			
28/07/2015	SBSP / SBFL	R\$ 800,00			

7. Note-se que no presente processo administrativo, por economia e celeridade processual, foram analisadas 20 (vinte) condutas distintas, das quais se originou a aplicação de multa para cada uma delas e foi lançado apenas um crédito de multa no Sistema de Gestão de Créditos da ANAC (SIGEC) no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que deve ser mantido dada a natureza da presente decisão.
8. À Secretaria.
9. Publique-se.
10. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/03/2019, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2846442** e o



código CRC 06F24F22.

Referência: Processo nº 00068.500354/2016-41

SEI nº 2846442